



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0003216-74.2012.814.0133

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Recurso: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Benevides

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba.

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI RELATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES CITADOS. 1. Sendo a competência territorial de natureza relativa, opera-se a preclusão se não houver sido arguida a exceção de incompetência no momento oportuno, que é o prazo da defesa, consoante prevê o art. 108 do Código de Processo Penal, prorrogando-se assim a competência do Juízo originariamente incompetente para processar e julgar o feito, que no caso dos autos é o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba. Conflito procedente. Decisão unânime.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Benevides, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em dar procedência ao presente conflito, declarando competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES, por entender que é do JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA a competência para processar e julgar o feito, tendo em vista ter se operado o instituto da preclusão, que prorrogou a competência do juízo suscitado.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia acusatória contra ALBERTO RODRIGO GAIA SARAIVA, por ter o mesmo, em 08/09/2012, conduzido o caminhão VW 26.310, sem possuir carteira de habilitação e sob a influência de álcool, vindo a colidir-se com um poste, sendo o mesmo detido por populares e, após, preso pela polícia militar, sendo incurso nas condutas delituosas prescritas nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Inicialmente a Denúncia acusatória foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Marituba em 16/05/2013 (fl. 07), tendo o réu oferecido resposta à acusação na data de 07/02/2014 (fls. 17/18), sendo realizada audiência de instrução e julgamento em 04/03/2015 (fl. 27).

Após a audiência de instrução, o órgão ministerial, atuante naquele juízo, peticionou em 18/03/2015 requerendo a declinação da competência do juízo em virtude do lugar da infração não ser a comarca de Marituba e sim a comarca de Benevides, tendo sido acatado o alegado pelo Magistrado que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Benevides.

Por seu turno, o Juízo da Vara Criminal de Benevides, após receber os autos e com parecer



do representante do Ministério Público daquela comarca, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 33/34).

Distribuídos os autos neste Eg. Tribunal de Justiça, vieram à minha relatoria, tendo dado entrada em meu gabinete no dia 05/10/2015.

Na mesma data determinei vista ao Procurador Geral de Justiça para análise e parecer, tendo o eminente Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, Procurador Geral de Justiça, às fls. 39/40-v, manifestado-se pela procedência do Conflito, para ser declarada a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba para processar e julgar o feito.

É o relatório.

### **VOTO**

Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito, uma vez que, de acordo com o entendimento do Juízo suscitante, prorrogou-se a competência do juízo suscitado, haja vista nenhuma das partes terem arguido, no momento oportuno, a incompetência do Juízo, tendo assim precluído esse direito de alegar tal incompetência, devendo permanecer a competência do juízo suscitado.

Ao se proceder a uma perfunctória análise dos autos, percebe-se que o representante do Ministério Público da Comarca de Marituba aduz que a conduta delitiva em questão ocorreu na localidade de Santa Maria de Benfica, no município de Benevides, conforme enfatiza estar inserido nos depoimentos dos policiais prestados na audiência de instrução e julgamento realizado às fls. 26/27, o qual deveria estar inserido em mídia, a qual não consta nos autos, mas o Magistrado de Marituba, aceitado o alegado, declinou de sua competência e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de Benevides.

Ora, mesmo não constando a mídia da audiência de instrução nos autos, verifico que o momento adequado para alegar a presente incompetência já se esvaiu, tendo as partes permanecido inertes, causando assim a preclusão desse direito e, por conseguinte, a prorrogação de tal competência para o Juízo de Marituba, o qual recebeu a denúncia, a defesa preliminar do acusado e procedeu a audiência de instrução e julgamento do feito, não se podendo, após escoado o momento propício para se alegar tal incompetência, qual seja, o prazo da defesa, consoante prevê o art. 108 do Código de Processo Penal, alegar tal matéria. Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

O que causa espécie, na hipótese dos autos, é que a exceção de incompetência territorial foi oposta, não pela defesa, como de regra, mas sim pelo próprio órgão denunciante, o que, data venia, a torna mais extemporânea ainda, na medida em que o órgão ministerial exerce o domínio da lei, não sendo razoável que somente depois que o processo foi todo instruído, este tome assento da situação quanto à incompetência do Juízo em razão do lugar da infração, em que pese estar ciente de que, em tais circunstâncias, prorroga-se a competência do Juízo originariamente incompetente.

Vê-se, portanto, que não poderia ter sido acolhida a exceção de incompetência relativa pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba, cuja matéria está absolutamente preclusa, dada a intempestividade da exceção de incompetência relativa oposta pelo órgão acusador.

Neste sentido, em feitos análogos, é a jurisprudência desta Corte:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI RELATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE SENDO DETERMINADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO**



CASO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Uma vez que a competência *ratione loci*, territorial ou do lugar da infração é causa de nulidade relativa, tal nulidade deve ser arguida no momento oportuno sob pena de ser prorrogada ao juízo originariamente incompetente para atuar no feito ao qual a ação penal fora distribuída. 2. Conflito Negativo de Competência dirimido com a determinação da competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal de Ananindeua para processar e julgar o feito. 3. Unanimidade. (2013.04174017-80, 122.819, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-08-07, Publicado em 2013-08-08)

Já tendo este Relator decidido nesse sentido em julgado recente:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA INFRAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA OPOSTA INTEMPESTIVAMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Sendo a competência territorial de natureza relativa, opera-se a preclusão se não houver sido arguida a exceção de incompetência do juízo originário no momento processual oportuno, qual seja, no prazo da defesa, consoante prevê o art. 108 do Código de Processo Penal, segundo o qual: A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. 2. Destarte, prorroga-se a competência do Juízo originariamente incompetente para processar e julgar o feito, a qual, na hipótese, recai sobre o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. 3. Conflito conhecido e julgado precedente. Decisão unânime. (2015.03281118-24, 150.631, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-02, Publicado em 2015-09-04) Em sendo assim, entendo que, uma vez prorrogada a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba para processamento e julgamento do feito, não há como deslocá-la para o Juízo da Comarca de Benevides, pelo que mostra-se precedente conflito por este último suscitado.

Por todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, julgo precedente o conflito, e via de consequência, declaro competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator